

PROCESSO - A.I. Nº 206977.0063/03-7
RECORRENTE - JOSÉ MARCELLINO DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0170-04/03
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 07.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0420-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE BENEFICIADA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO. A legislação tributária estadual exige que se efetue o estorno, de forma proporcional ao crédito fiscal referente à mercadoria cuja operação subsequente ocorra com redução da base de cálculo. Infração caracterizada. As razões aduzidas na peça recursal não modificam a Decisão de 1ª Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, apresentado tempestivamente, com respaldo no art. 169, I, “b” do RPAF/99, em face da Decisão da 1ª Instância (4ª Junta de Julgamento Fiscal) ter julgado Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão nº 0170-04/03.

A acusação fiscal descrita na peça inicial exige ICMS no valor de R\$3.975,83, pela falta de estornos do crédito fiscal referentes às aquisições de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, compreendendo os meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1998 e maio de 1999.

A Decisão recorrida considerou que a infração estava caracterizada, pois se referia a aquisições interestaduais de óleo de soja, conforme constam das notas fiscais acostadas às fls. 9 a 18 e 20 dos autos e do demonstrativo de fls. 8 a 19, referente ao período de 09/01/98 a 07/05/99. Observa que no período de 01/07/97 até 31/12/99, as operações internas com óleo de soja usufruíam o benefício da redução de base de cálculo em 58,825%, na forma prevista no art. 87, VII do RICMS/97, e que havia a previsão no art. 100, II do mesmo RICMS de estorno do crédito fiscal pelo contribuinte, quando a saída subsequente fosse efetuada com redução de base de cálculo, e o estorno seria proporcional à redução. Considerou o procedimento fiscal correto, diante da não comprovação pelo autuado do referido estorno que tem previsão na legislação tributária estadual. Afastou a tese arguida da defesa pautando-se no Decreto nº 406/68, porque ao tempo dos fatos geradores o mesmo não tinha aplicação, e não acolheu o argumento da defesa que asseverou ter o autuante confundido base de cálculo com alíquota, porque os demonstrativos constantes dos autos indicavam que a apuração estava correta.

Ressaltou que a defesa não contestou os valores apurados, o que evidenciava que concordou com os mesmos. O voto foi pela Procedência do Auto de Infração, havendo, total unanimidade pelos membros da 4ª JJF.

O sujeito passivo através de advogado que subscreveu a peça defensiva, interpôs o Recurso Voluntário no prazo decendial, dizendo-se inconformado com o julgamento da 4ª JJF, e pede que seja reformada a Decisão, alegando as seguintes razões:

- 1) que o julgamento ao negar a vigência ao art. 3º e § do Decreto-lei nº 406/68, e ampliar a interpretação da norma contida no art. 100, II do RICMS/97, contrariou o entendimento dos tribunais e violou o § 1º do art. 108 do CTN, que dispõe sobre o emprego da analogia que não pode resultar em exigência de tributo não previsto em lei.
- 2) alega que o estorno de crédito fiscal do ICMS só é obrigatório em uma única hipótese, que é “quando o Estado, no uso de suas atribuições legais determinar a exclusão do imposto, quando este houver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo”.
- 3) Acrescenta que da leitura dos dispositivos no art. 100, inciso II e 124 do RICMS, não se duvida que o referido inciso prevê a obrigatoriedade do estorno dos créditos, quando a operação com as mercadorias forem realizadas com redução de base cálculo, e que o autuante confundiu com redução de alíquota.
- 4) Cita farta doutrina acerca dos conceitos sobre base de cálculo e alíquota. E assevera que o autuante “inadvertidamente” considerou redução de alíquota, permanecendo na íntegra a base de cálculo do imposto, enquanto o citado art. 100, inciso II, determina o estorno ou anulação do crédito, na hipótese das mercadorias adquiridas virem a ter saídas subsequentes com redução de base de cálculo, e que o referido artigo não previu para operação subsequente com redução de alíquota. Afirma que o fundamento de que se valeu o autuante, não se subsume à hipótese prevista em abstrato na norma regulamentar.
- 5) Cita doutrina que repudia a integração analógica, que às vezes, impropriamente é confundida com a interpretação extensiva, e que se configura uma violação ao princípio da estrita legalidade do tributo.
- 6) Conclui requerendo a Improcedência do Auto de Infração, com conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS à fl. 57, conclui que infração estava devidamente caracterizada como falta de estorno proporcional ao crédito fiscal, em razão da redução da base de cálculo e que não havia razão para falar em redução de alíquota. Acrescentou que a legislação determina o estorno na forma prevista no art. 100, inciso II do RICMS/97. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Analisando os elementos constantes dos autos, especialmente as notas fiscais (cópias reprográficas), às fls. 9 a 20 que dão substrato a autuação, verifico que as mercadorias foram adquiridas em outros Estados (Goiás e Paraná), e se trata de óleo de soja refinado.

O cerne da controvérsia se assenta no entendimento do recorrente, de que o autuante considerou não a redução da base de cálculo, e sim a redução de alíquota, e esta não estava prevista no art. 100, inciso II do RICMS/97, que determina o estorno do crédito quando a saída subsequente da mercadoria ocorresse com a redução da base de cálculo, conforme a norma regulamentar acima referida.

Ocorre que a exigência fiscal resultou da falta de estorno do crédito fiscal referente às entradas, cujas saídas subsequentes tiveram a base de cálculo reduzida, no valor proporcional à redução.

Cotejando a legislação tributária estadual se verifica que o art. 87, inciso II do RICMS/97, determinava a época do fato gerador, que nas operações internas com óleo refinado de soja, a base de cálculo fosse reduzida, calculando-se a redução em 58,825% da base de cálculo do imposto, de modo que a carga tributária incidente corresponesse ao percentual efetivo de 7%, no período de 01/07/97 a 31/12/99, cujo dispositivo foi alterado pelo Decreto nº 7886/00 e a redação atual dada pelo Decreto nº 8087/01.

Assim, a aplicação da regra inserta no art. 100, II do RICMS/BA, tem total pertinência com o caso em tela, pois determina que o contribuinte estorne o crédito relativo às aquisições de mercadorias que na operação subsequente seja realizada com a redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

Deste modo, não restando comprovado pelo recorrente que procedeu ao estorno do crédito nos meses apontados no lançamento ex-ofício, e por não se tratar de uma das hipóteses de manutenção de crédito de que cuida o art. 105 do mesmo regulamento, entendo correta a exigência fiscal.

Por todo o exposto, não logram êxito as alegações recursais de que teria o autuante utilizado a analogia para tentar alcançar as operações realizadas pelo sujeito passivo. De outro modo, considero que a Decisão recorrida não merece reparo, e analisou com muita propriedade a infração descrita na peça exordial. Neste sentido, em consonância com a manifestação da representante da PGE/PROFIS, no Parecer exarado à fl. 57 dos autos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206977.0063/03-7, lavrado contra **JOSÉ MARCELLINO DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.975,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS